



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000339104**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2016001-94.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BAURU.

**ACORDAM**, em 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Rafael Fanhani Verardo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 3 de maio de 2021

**EDUARDO GOUVÉA RELATOR Assinatura Eletrônica**

**TJSP – 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público**

**Mandado de Segurança nº 2016001-94.2021.8.26.0000**

**Comarca: Bauru**

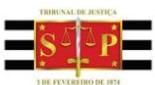
**Impetrante: Estado de São Paulo**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito do Anexo do Juizado Especial da**

**Fazenda Pública da Comarca de Bauru**

**Litisconsorte: -----**

**Voto nº 34002**



## PODER JUDICIÁRIO

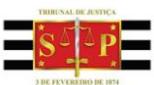
### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO** – Pretensão mandamental de anulação de sentença transitada em julgado proferida por Juizado Especial da Fazenda Pública, mantida em grau de recurso, sob argumento de competência da Justiça Comum – Admitida a impetração do mandado de segurança perante os Tribunais do Estado para o controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada tenha transitado em julgado – Equiparação salarial – Servidor público do Tribunal de Justiça, ocupante da função de Assistente Judiciário – Pleito visando o recebimento dos vencimentos correspondentes ao cargo de Assistente Jurídico – Valor da causa deve corresponder as parcelas vencidas somadas as 12 prestações a vencer – Inteligência art. 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09 – Montante que supera 60 salários mínimos – Anulação da sentença e do acórdão que se impõe – Ordem concedida, com determinação.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra ato do MM. Juiz de Direito do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, alegando, em suma, que na demanda originária promovida por servidor público que busca a equiparação salarial, sob alegação de exercer atribuição idêntica ao cargo de assistente jurídico, cuja declaração de nulidade ora se pleiteia, houve inequívoca usurpação da jurisdição e da competência da Justiça Comum para julgamento da demanda formulada em face do Estado de São Paulo. Argumenta que, conforme nota técnica encaminhada pelo Setor de Pessoal deste E. Tribunal de Justiça, o impacto

2

financeiro da condenação do autor na ação ordinária no período de doze meses, contados a partir de novembro de 2019, totaliza R\$ 71.380,00, incluídas as parcelas do 13º salário e terço constitucional de férias, e considerando o valor do salário mínimo nacional, o limite da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública era de R\$ 59.980,00 para 2019 (ano em que a ação foi ajuizada), R\$



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

62.700,00 para 2020, e agora, com o valor atual, a jurisdição dos Juizados Especiais limita-se a causas de valor até R\$ 66.000,00, e que à luz do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.153/2009, o valor da demanda ultrapassa ao da alçada legal estabelecida para a competência dos Juizados em questão, de modo que não lhe incumbia o processamento e julgamento da demanda, restando suprimida a jurisdição da Justiça Estadual Comum para julgamento do pedido.

Argumenta, outrossim, que a decisão proferida pela autoridade impetrada ampliou os vencimentos do autor da demanda em ofensa direta ao disposto na Súmula vinculante nº 37, que dispõe que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”, na medida que concede vantagem a servidor público às custas do orçamento público, fundamentando-se em interpretação considerada absolutamente constitucional. Salienta, outrossim, que o presente caso, juntamente com outros dezesseis apurados por este Colendo Tribunal de Justiça, são os únicos dentre centenas de demandas ajuizadas, em que proferida decisão condenatória com trânsito em julgado, fato esse que cria situação de desigualdade do autor em face dos demais servidores em idêntica situação, em flagrante ofensa à uniformidade e isonomia de tratamento entre os jurisdicionados, e como não bastasse, a decisão proferida no

3

processo de origem se assenta em interpretação equivocada dos fatos, vez que o autor teria pautado o pedido inicial no fato de que este Colendo Tribunal de Justiça estaria em mora por não ter encaminhado projeto de lei para unificação das carreiras de seus servidores, cuja questão, conforme explicitado em nota técnica da Presidência desta Corte de Justiça, tal questão ainda está sendo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida no âmbito do CNJ, a qual aponta o gravíssimo impacto na ordem de R\$ 436.242.790,62, o que torna impossível a sua implementação pela via judicial sem a devida previsão orçamentária.

Assevera, ainda, que a decisão cuja anulação se busca está eivada de vício na medida em que, sem a devida previsão legal e orçamentária, impõe ao Tribunal de Justiça obrigação que, se estendida a todos os potenciais beneficiários, inviabilizaria a execução orçamentária, em flagrante ofensa ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requer a concessão da ordem para reconhecer a competência da Justiça Comum para julgamento do feito, com a declaração de nulidade do processo nº 102718698.2019.8.26.0071 e remessa dos autos ao Juízo competente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.380,00.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recurso foi deferido (fls. 355/357).

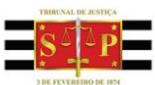
Notificada, a autoridade coatora prestou informações nos autos (fls. 374).

A D. Procuradoria Geral de Justiça declinou de se manifestar no feito (fls. 377/378).

4

### **É o relatório.**

A questão posta envolve exclusivamente controle de competência, sendo adequada a impetração de mandado de segurança perante este Tribunal de Justiça em detrimento da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade dos Juizados Especiais decidirem acerca de sua própria competência e, da mesma forma, que a competência para julgamento do presente *mandamus* é deste

Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO OBTER CADASTRAMENTO DE LOTE PARA FUTURA REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIO COM O PODER PÚBLICO. ELEVADO VALOR PATRIMONIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CABIMENTO. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO NULA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança perante Tribunal de Justiça para o controle da competência dos Juizados Especiais para conhecer e julgar determinado litígio que lhes foi apresentado. A eg. Corte Especial, no julgamento do RMS***

***17.524/BA, de relatoria da em. Min. NANCY***

***5***

***ANDRIGHI, decidiu ser "necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil". 2. No***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

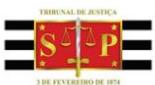
*caso, o mandamus é admitido mesmo contra ato judicial transitado em julgado, na medida em que o juízo prolator da decisão atacada era absolutamente incompetente em razão da matéria, sendo a decisão, na verdade, nula de pleno direito, ou seja, substancialmente inexistente. 3. A ação apresentada a julgamento perante o Juizado Especial revela notória complexidade, tendo por objeto bem de elevado valor patrimonial, por envolver lide acerca de regularização imobiliária, matéria incompatível com a singeleza e com o rito previstos na Lei 9.099/95. 4. Recurso ordinário provido para reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido cominatório, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos no feito e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum para que conheça e julgue a causa como entender de direito (RMS 39.041/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/08/2013).*

Logo, a interpretação que melhor compatibiliza a vedação do art. 59 da Lei 9.099/95 com o entendimento supra é de que deve se admitir a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados

6

para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado, sob pena de se inviabilizar esse controle.

Assim, constatada a adequação da via



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleita, passo à análise do mérito da presente ação mandamental, que consiste em definir a competência para processar e julgar a ação em razão do valor da causa.

Pretende a impetrante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a ação cominatória nº 1027186-98.2019.8.26.0071, promovida por -----, servidor público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocupante da função de Assistente Judiciário, na qual objetiva a equiparação salarial em relação ao cargo de Assistente Jurídico, declarando-se nula a r. sentença que julgou procedente o pedido, proferida pelo MM. Juiz do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, mantida em grau de recurso, diante da incompetência absoluta em razão do valor da causa, que ultrapassa os 60 salários mínimos.

É certo que a regra de competência é estabelecida no momento da propositura da ação.

Todavia, no caso *sub judice*, a demanda quando interposta não tinha valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos; ao contrário, fora atribuído originalmente o *quantum* de R\$ 1.000,00 ((fls. 202/207).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, consoante cálculo elaborado pelo setor responsável por enquadramento, gratificação e cálculos de ações judiciais, apurou-se uma diferença mensal devida entre a função de assistente judiciário e de assistente jurídico no importe de R\$ 5.353,50 (fls. 200).

7

O *quantum* de R\$ 71.800,00 apontado pela Fazenda Pública corresponde às parcelas vencidas dos doze meses contados a partir de 2019, incluídas as parcelas de 13º salário e terço constitucional de férias, presentes no pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E sendo o referido montante superior a 60 salários mínimos, tenho que a demanda deveria ter tramitado perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/2009, que dispõe:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

Verifica-se, pois, que o v. acórdão proferido pela autoridade coatora condenou o impetrante em valor superior a 60 salários mínimos, de modo que há direito líquido e certo em requerer o ajuizamento da ação perante a justiça comum.

8

Deste modo, impõe-se a concessão da segurança para reconhecer a competência da Justiça Comum, mais precisamente da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **concedo a ordem** ao  
mandado de segurança para, anulados acórdão e sentença,  
determinar o prosseguimento da ação perante uma das Varas da  
Fazenda Pública da Comarca de Bauru.

**Eduardo Gouvêa**  
**Relator**